



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

**Processo n°** 13808.000718/2001-41  
**Recurso n°** 129.254 Embargos  
**Matéria** IRPF - Ex(s): 1997 e 1998  
**Acórdão n°** 102-49.232  
**Sessão de** 10 de setembro de 2008  
**Embargante** ROBERTO LUIZ RIBEIRO HADDAD  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 1997, 1998

IRPF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDOS. Existência de omissão na decisão embargada.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. Arbitramento de gastos com benfeitorias. Legítimo o arbitramento com base nos valores das benfeitorias constantes do ITR quando a escritura de aquisição do mesmo bem se refere apenas à terra nua e o valor desta corresponde ao valor de terra nua, lançado no ITR.

AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. Data da lavratura da escritura diversa e posterior daquela lançada na DIRF. É legítimo se desconsiderar a data da lavratura da escritura pública quando dela constar que o valor do bem foi recebido no passado.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. Empréstimo constante da DIRF respectiva como pendente de pagamento, não pode ser considerado como receita no cálculo do APD. Doação a dependentes. A contradição entre os argumentos expostos no processo pelo interessado e o termo de declaração firmado pelo doador, inviabiliza o acolhimento da prova.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. Transferência de recursos do cônjuge para o interessado. Verificada a existência de recursos disponíveis na análise da evolução patrimonial do cônjuge, é cabível a sua transferência para compor as origens de recursos do outro cônjuge.

Embargos parcialmente acolhidos.

Recurso negado. ✓

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER parcialmente os embargos interpostos contra o acórdão 102-46.520, de 21/10/2004 e, no mérito, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva que provê parcialmente o recurso para incluir no fluxo de caixa o valor referente à doação de R\$ 12.000,00 em agosto de 1996.

  
IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO  
Presidente

  
SILVANA MANCINI KARAM  
Relatora

FORMALIZADO EM: 14 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Núbia Matos Moura, Vanessa Pereira Rodrigues Domene e Eduardo Tadeu Farah.

## Relatório

O interessado acima indicado interpõe Embargos de Declaração do Ac. 102-46.520, de 21 de outubro de 2004, alegando a existência de omissões, supostamente originárias de julgamento equivocado.

Diz o embargante que : " (...) apresentou Recurso a esse Conselho de Contribuintes, argumentando, inicialmente, (i) que a decisão da DRJ teria reconhecido os argumentos expostos em Impugnação para concluir pela improcedência do AIIM (aplicável a parte das acusações). Todavia, (ii) teria alterado os motivos da autuação, o que equivale a um novo lançamento pela DRJ, vedado pela legislação fiscal. De qualquer forma, (iii) mesmo os novos motivos para fundamentar o lançamento não se sustentavam, levando à insubsistência do crédito tributário. Por fim, (iv) o Embargante reprisou mais uma vez os argumentos de mérito que impõem a conclusão pela improcedência da autuação realizada pela Fiscalização. ..

Sucedo, porém, que a 2ª. Câmara do 1º. Conselho, ao julgar o processo, deixou de examinar os argumentos expostos nos itens (iii) e (iv) indicados acima, os quais se providos, resultariam no cancelamento da exação em análise.

(...) Primeiramente, o Embargante destaca que o acórdão embargado incidiu em equívoco, pois aplicou ao presente processo a mesma decisão proferida no processo administrativo originário da autuação lavrada em nome de sua ex-cônjuge, a qual decorreu da mesma fiscalização a que foi submetido o ora Embargante. .... apenas uma das exigências imputadas é comum ao processo em exame e ao caso da ex-cônjuge do Embargante (gastos com benfeitorias em imóvel). .... Entretanto, a 2ª. Câmara não atentou para essa característica e aplicou ao processo em análise exatamente a mesma decisão proferida nos autos do PA ..... em nome da Sra. Maria Cristina ... (ac.n. 102-46521). Mais do que isto, aparentemente não foi examinado o processo do ora Embargante, mas apenas o de sua ex-cônjuge ... Tanto assim é que consta do acórdão proferido nos autos do caso em referência: (i) indicação na página inicial de que "Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Maria Cristina .... (ii) extrato de decisão pela qual 2 Conselheiros teriam votado pelo cancelamento de 2 itens relacionados ao processo da Dra. Maria Cristina e não ao processo da ora Embargante; (iii) relatório contendo tão só a descrição dos argumentos alegados no PA ... da Sra. Maria Cristina, e (iv) indicações no relatório e voto que o caso diria respeito à "autuada", além de referência a um outro processo da ... do "conjugue da interessada."

Aduz o Embargante que esta E. 2ª. Câmara teria julgado apenas um dos processos e aplicado ao outro a mesma decisão. Em seguida, aponta de forma individualizada cada um dos argumentos que considera não apreciados pelo Acórdão embargado.

São eles: (1) a desconsideração do valor dos imóveis apontado nas escrituras publicas apresentadas, para o cálculo do acréscimo patrimonial a descoberto; (2) a data da aquisição do imóvel Sherwood I que teria ocorrido efetivamente em 30.04.1997 conforme escritura pública, tendo havido erro na DIRF do ano de 1996 ao declarar o referido imóvel, posto que "somente as negociações e um acerto informal para a compra ocorreram em 1996". Entretanto, a data considerada na decisão de 1º. grau foi 1996, ponto não abordado no Ac. Embargado; (3) a doação feita em agosto de 1996, aos filhos do Roberto e Ricardo no montante de R\$ 12.000,00 pelo avô dos donatários; (4) o empréstimo concedido pelo Embargante em 1996, a Julio Manfredini no valor de R\$ 84.000,00, registrado em sua DIRF do mesmo ano calendário, ex. 1997 e o seu pagamento no ano seguinte pelo devedor ao credor (Embargante); (5) a utilização dos recursos da ex-cônjuge do Embargante no ano calendário de 1996 e 1997, sendo que a DRJ acolheu os valores apenas relativos ao ano calendário de 1996, considerando que em 1997 a ex-cônjuge não teria recursos disponíveis.

Às fls. 611 em diante consta o Despacho elaborado pelo i. Conselheiro Alexandre A.L.Fonte Filho que, ao receber estes autos os analisou, concluindo pelo acolhimento dos embargos para rerratificação do Acórdão proferido.

Às fls. 616 em diante apensa o interessado documentos supostamente juntados em fase processual anterior, que dizem respeito às benfeitorias do imóvel que teriam influenciado no cálculo do acréscimo patrimonial a descoberto.

Às fls. 648 em diante, a i. Procuradoria da Fazenda requer o desentranhamento dos documentos de fls. 621 a 644 em razão de sua juntada na fase recursal. Apreciado o pedido pela Presidência desta Câmara, esta conclui pela manutenção dos documentos, considerando que a simples recepção não implica em validade dos mesmos, dado que os embargos ainda não foram sequer apreciados.

Em razão do i. Conselheiro Alexandre A.L.Fonte Filho não mais compor esta 2ª. Câmara, vieram por despacho estes autos a mim, que passo a analisa-los.

É o relatório. 

## Voto

Conselheira SILVANA MANCINI KARAM, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade. Dele conheço e passo a sua análise.

O acórdão embargado rejeitou a preliminar de cerceamento do direito de defesa suscitada pelo interessado por entender que a falta de cópia do processo administrativo não trouxe qualquer prejuízo ou óbice à defesa, pois ao contribuinte é dada vista dos autos. A preliminar de nulidade também foi apreciada e afastada naquele julgamento, considerando que não houve mudança no critério na interpretação da dispositivo legal, “*verbis*”:

*“EMENTA – NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO – MODIFICAÇÃO DE CRITÉRIO JURÍDICO. A mudança de critério jurídico, relativamente à interpretação de dispositivo legal, de que trata o art. 146 do CTN, somente ocorre em se tratando de lançamento tributário, quando a autoridade administrativa substitui uma interpretação por outra sem que se possa afirmar que uma ou outra esteja incorreta, bem como, quando dentre as várias alternativas oferecidas pelo dispositivo de lei, a mesma autoridade opta por substituir a que adotou inicialmente, para alterar o lançamento. Simples constatação de procedimento, através de Termo de Verificação Fiscal, e do qual não decorreu qualquer exigência ou manifestação da autoridade, não se presta como parâmetro de interpretação de lei para se alegar que, em face de lançamento superveniente, houve modificação de critério jurídico. NORMAS PROCESSUAIS – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – Tendo direito a vistas do processo na forma do artigo 3º, II, da Lei 9.784, de 1999, a cobrança de cópias das peças processuais não constitui óbice à ampla defesa.”.*

Com estas considerações afasto a omissão suscitada pelo Embargante quanto ao exame dos itens (iii) e (iv) assim apontados nos Embargos, “*in verbis*”: “ (...) apresentou Recurso a esse Conselho de Contribuintes, argumentando, inicialmente, (i) que a decisão da DRJ teria reconhecido os argumentos expostos em Impugnação para concluir pela improcedência do AIIM (aplicável a parte das acusações). Todavia, (ii) teria alterado os motivos da autuação, o que equivale a um novo lançamento pela DRJ, vedado pela legislação fiscal. De qualquer forma, (iii) mesmo os novos motivos para fundamentar o lançamento não se sustentavam, levando à insubsistência do crédito tributário. Por fim, (iv) o Embargante reprisou mais uma vez os argumentos de mérito que impõem a conclusão pela improcedência da autuação realizada pela Fiscalização. .. Sucede, porém, que a 2ª. Câmara do 1º. Conselho, ao julgar o processo, deixou de examinar os argumentos expostos nos itens (iii) e (iv) indicados acima, os quais se providos, resultariam no cancelamento da exação em análise.

Não há neste aspecto nenhuma omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada por estes Embargos.

De igual modo, não vislumbro nos autos a menção apontada pelo Embargante que pudesse conduzir à conclusão de que o recurso apreciado e julgado não foi o interposto nestes autos, mas o de sua ex-cônjuge. Todas as considerações realizadas pelo i. Relator daquela oportunidade, na elaboração do voto condutor do Acórdão ora embargado, referem-se ao presente feito, referindo-se à ex-cônjuge estritamente nas hipóteses em que a análise da autuação e do recurso interposto exigiam tal providência. Com estas considerações, afastado também qualquer impropriedade do acórdão com relação a este item.

Vejam agora o item : (1) a desconsideração do valor dos imóveis apontado nas escrituras publicas apresentadas, para o cálculo do acréscimo patrimonial a descoberto.

Entendo que neste ponto, também se equivoca o Embargante. Ocorre que no item 25 e no item 37 da decisão embargada, consta clara justificativa da utilização pela fiscalização dos valores constantes nas declarações de ITR apresentadas pelo ora Embargante, para apuração das benfeitorias pré-existentes em sua propriedade. A decisão embargada analisou o critério adotado pela fiscalização e o considerou correto. Justificou ainda no item 48 que do exame das escrituras de compra e venda observa-se que os preços referem-se somente aos terrenos, não fazendo menção à existência de benfeitorias na descrição dos imóveis objeto da transação. Ressaltou ainda, a coincidência do valor estabelecido na escritura com o valor da terra nua constante do Documento de Informação e Apuração do ITR – DIAT. Afirmou ainda que, embora as benfeitorias fossem pré-existentes à compra do imóvel, rejeitava a alegação de que o valor pago pelo imóvel teria sido apenas o correspondente ao valor de mercado da terra nua, principalmente porque o valor das revelava-se superior ao da terra nua.

Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada neste item, posto que o acórdão embargado demonstrou clara e justificadamente os valores adotados, os critérios acolhidos e as razões da rejeição dos valores apontados nas escrituras.

Passemos à apreciação do item: “ (2) a data da aquisição do imóvel Sherwood I que teria ocorrido efetivamente em 30.04.1997 conforme escritura pública, tendo havido erro na DIRF do ano de 1996 ao declarar o referido imóvel, posto que “somente as negociações e um acerto informal para a compra ocorreram em 1996”. Entretanto, a data considerada na decisão de 1º. grau foi 1996, ponto não abordado no Ac. Embargado”.

Com efeito, esta questão não foi abordada pela decisão recorrida havendo efetiva omissão no julgado.

A decisão da DRJ de origem entendeu que a escritura de venda do imóvel em discussão, lavrada em 1997 (fls.81 em diante dos autos), ao declarar que os valores relativos a aquisição já haviam sido recibos, não comprovou as alegações do interessado. Somou a isto a ausência de retificação da DIRF relativa ao ano calendário de 1996 onde consta lançado pelo próprio contribuinte a mencionada compra do imóvel.

Verifico que na escritura apensada às fls. 81 e seguintes, consta de fato declarado pelo escrivão que os adquirentes “confessam já haver recebido, em moeda corrente nacional “ o montante da transação.

Nesta hipótese não me parece possível acolher as alegações do contribuinte, ora embargante, em razão da inexistência de prova que afaste o lançamento praticado na

declaração do ano calendário de 1996. Assim, quanto a este item os embargos são conhecidos, porém, lhes negando provimento.

Analisemos a seguir, o item subsequente: (3) a doação feita em agosto de 1996, aos filhos do Roberto e Ricardo no montante de R\$ 12.000,00 pelo avô dos donatários.

A DRJ de origem entendeu que a doação válida é aquela devidamente lançada na DIRF do doador e na do donatário. Como os beneficiários são dependentes do interessado, caberia a este lançar os valores no campo destinado às isenções. Apensou o ora embargante, em sede de impugnação, à fl. 261 dos autos, termo de declaração firmado pelo doador, avô dos beneficiários, declarando a doação de R\$ 6.000,00 para cada neto, no mês de agosto de 1996. Na defesa, o interessado alega que os valores doados foram de cerca de R\$ 500,00 por mês para cada neto.

Noto a existência de contradição entre o termo de declaração firmado pelo avô dos beneficiários, que alega ter feito a doação de R\$ 6.000,00 a cada neto no mês de agosto de 1996, e as alegações do interessado na impugnação, afirmando que as doações foram de R\$ 500,00 por mês.

Nestas circunstâncias, entendo que o termo de declaração não pode ser acolhido. Vale dizer que, é bastante razoável um avô doar por mês aos seus netos, caso tenha condições e recursos para tanto, o valor de R\$ 500,00 por mês, a cada um deles. Entretanto, não é o que diz o termo de declaração que afirma a doação de montante único de R\$ 6.000,00 a cada neto, no mês de agosto de 1996. Entendo que a contradição (entre o termo e as razões colocadas na peça impugnatória) fragiliza a prova trazida e afasta a segurança desta. Nesta conformidade, não vejo como reformular a decisão da DRJ de origem que, neste ponto, deve ser mantida em sua íntegra.

Quanto a este item, os embargos devem ser conhecidos em razão da omissão no acórdão embargado, contudo não podem ser acolhidos pelos motivos acima expostos.

Em relação ao (4) o empréstimo concedido pelo Embargante em 1996, a Julio Manfredini no valor de R\$ 84.000,00, registrado em sua DIRF do mesmo ano calendário, ex. 1997 e o seu pagamento no ano seguinte pelo devedor ao credor (Embargante), temos as seguintes considerações a fazer.

Em sede de impugnação requer o interessado que no exercício de 1997 seja considerado o recebimento do empréstimo que fizera no ano anterior (1996) ao sr. Julio Manfredini. A DRJ de origem não acolheu o pedido sob alegação de que não havia comprovação de recebimento do valor em que pese constar tanto o empréstimo, como o recebimento do mesmo nas DIRFs respectivas. Aponta o interessado a contradição entre se acolher o lançamento praticado na DIRF de 1996 relativo ao empréstimo para aloca-lo como despesa na evolução patrimonial, e ao mesmo tempo, não se considerar o lançamento para fins de ingresso de recurso.

Tenho para mim que a prova é única e se for suficiente para atribuir determinada ação ou omissão, também deve servir para afastar tais fatos. Não pode ser utilizada com valoração diversa, conforme o caso. Esta deve ser a regra geral, afastada em casos excepcionalíssimos.

Esta Câmara possui inclusive, precedentes nesse sentido. É o caso do Ac. 102-48605, cuja ementa parcialmente transcita a seguir, dispõe: “ (...) **UNICIDADE DA PROVA**”

*A prova que serve para fins de compor a exigência também se presta para que outros dados nela existentes sirvam para afastar a incidência sobre parte dos fatos de referência. (...)*

Entretanto, verifico que às fls. 35, na DIRF do interessado relativa ao ano calendário de 1997, ex. 1998, apresentada em 22.04.1998, consta a seguinte informação: "CREDITO A RECEBER DE JULIO MANFREDINI, CPF ....., RESIDENTE .....", no valor de R\$ 84.000,00 na coluna relativa ao ano de 1996, e no valor de ZERO na coluna relativa ao ano de 1997.

A questão portanto, não é de se atribuir à prova valoração diversa conforme o caso. Ocorre que o próprio interessado declarou - em abril de 1998 - que o crédito ofertado ao Sr. Julio Manfredini, ainda se encontrava pendente de recebimento, posto que na coluna relativa ao ano de 1997 o valor atribuído foi ZERO. Significa dizer que diante da declaração apresentada pelo próprio interessado, cabia-lhe o ônus de trazer novos elementos que pudessem efetivamente comprovar o recebimento e modificar o quanto informado anteriormente.

Nestas condições, recebo os embargos neste item, sem entretanto, acolhe-los pelos motivos expostos.

Finalmente, passamos a apreciar o item "(5) a utilização dos recursos da ex-conjuge do Embargante no ano calendário de 1996 e 1997, sendo que a DRJ acolheu os valores apenas relativos ao ano calendário de 1996, considerando que em 1997 a ex-cônjuge não teria recursos disponíveis."

A decisão da DRJ de origem, em sua decisão aposta às fls.334 informa que no Processo Administrativo n. 13.808.000719/2001-95 consta planilha de evolução patrimonial da ex-cônjuge do interessado. Naquele documento encontram-se recursos disponíveis em agosto de 1996 e que foram utilizados para reduzir o lançamento do ora Embargante no montante de R\$ 90.000,00. Entretanto, com relação ao valor de R\$ 60.000,00 pretendido para alocação em dezembro de 1997, o mesmo documento (a planilha de evolução patrimonial da ex-cônjuge) não apresentava recursos para emprestar ao então, marido.

No RV, o interessado esclarece que a ausência de recursos decorre da imputação das benfeitorias do imóvel já mencionado. Não há outra prova a ser apreciada relativa a este item, exceto a planilha trazida pela DRJ de origem, prova legítima do tipo emprestada.

Assim, considerando a ausência de outras provas de disponibilidade de recursos da ex-cônjuge do interessado para emprestar-lhe o valor pretendido, considerando que a questão das benfeitorias é comum ao casal e restou, após análise nestes Embargos, inalterada, entendo que este recurso deve ser conhecido para sanar a omissão, sem contudo possibilidade de acolhimento, pelas razões expostas.

Em conclusão, restam sanadas todas as omissões corretamente apontadas pelo Embargante, conhecendo-se enfim este Recurso para, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO.

Sala das Sessões-DF, 10 de setembro de 2008.



SILVANA MANCINI KARAM